



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROJETO DE LEI Nº. ____/2018

“Dispõe sobre critérios de desempate em licitações promovidas pelo poder Público municipal e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer em seus certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato:

I - Desvio de verbas públicas;

II - Fraudes contra a Administração Pública;

III - Atos de improbidade administrativa;

IV - Atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;

V - Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal; e

VI - Quaisquer atos que prejudique ou obste à persecução do interesse público;

Art. 2º - Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria interna e/ou externa e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1268/2018
05/06/2018 - 12:52
PL 158/2018

pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 3º - O desempate consistirá na preferência de contratação das empresas que adotem práticas anticorrupção, demonstrando que utilizam programas de integridade em sua organização interna.

§ 1º - Entende-se por empate as propostas apresentadas em valor igual ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Ocorrendo o empate:

I - A empresa que adote programa de integridade mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da empresa que adote programa de integridade nos moldes do inciso anterior, convocar-se-ão as remanescentes que porventura se enquadrem nos moldes do §1º deste artigo, em ordem de classificação, para apresentarem novas propostas;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas remanescentes que se encontrem no intervalo de 10% da proposta mais vantajosa, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§3º - Sendo a proposta mais vantajosa oriunda de empresa que adote programas de integridade, não será aplicado o critério de desempate previsto no edital.

Art. 4º - A comprovação da efetiva existência e aplicação de programa de integridade se dará por meio de declaração da empresa licitante e/ou de terceiro responsável pela implementação do mesmo, devendo conter:

I - os mecanismos constantes do programa de integridade aplicado;

II - a data de início da aplicação do programa;

III - quais os departamentos internos envolvidos no programa;

IV - quais as empresas terceiras eventualmente envolvidas no programa;

V - quais os objetivos do programa;

VI - quais os resultados já trazidos pelo programa.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1268/2018
05/06/2018 - 12:52
PL 158/2018

§1º - Em caso de existência de auditoria externa, a declaração do licitante deverá obrigatoriamente ser acompanhada de declaração do auditor, nos mesmos termos.

§2º - Em caso de falsidade, de qualquer tipo, na declaração prevista neste artigo, o licitante será automaticamente excluído do certame.

Art. 5º - Esta lei não prejudicará os benefícios conferidos às micro e pequenas empresas.

Art. 6º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os entes do Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1268/2018
05/06/2018 - 12:52
PL 158/2018

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo obrigar o Poder Público Municipal, em todos os seus âmbitos, a incluir em seus instrumentos convocatórios para processos licitatórios, cláusula de desempate estabelecendo a preferência de contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que é competência do Município legislar sobre norma específica no âmbito das licitações e contratações públicas, cabendo à União Legislar sobre normas gerais da mesma matéria, conforme determina o artigo 22, XXVII da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Os recentes casos que ocorreram em nosso município nos mostraram a importância de se ter contratos Administrativos com o máximo de segurança ao Poder Público, garantindo-se assim maior segurança ao cidadão quanto à qualidade dos serviços prestados por aqueles que são contratados da Administração.

Não há que se falar em qualquer cláusula de barreira ou limitador à competitividade do instituto da licitação, ao contrário, o que se busca é maior qualidade no certame, na defesa do Interesse Público.

Ademais, trata-se de um *discrímen* positivo que qualifica o certame e dá ao ente licitante maior segurança quando da contratação de prestadores de obras ou

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1268/2018
05/06/2018 - 12:52
PL 158/2018

serviços. É preciso que as empresas sérias e comprometidas, que colocam em prática ações de integridade em sua estrutura interna recebam melhor qualificação quando da negociação de contratos públicos. Trata-se de uma lógica não só de proteção do patrimônio público, mas também de melhoria na prestação de serviços.

Se há empresas que possuem práticas que evitam a corrupção e consequentemente o desvio de verbas públicas, fraudes contra a Administração Pública, atos de improbidade administrativa, atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório, bem como ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tais entidades devem ser estimuladas a participar de licitações.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando que os serviços públicos devem ser prestados com excelência e que os contratos públicos devem ser dotados de segurança aos usuários, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador